



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.900, DE 2024 **(Da Sra. Carla Ayres)**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com o objetivo de determinar a participação, na composição do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, de especialistas em energia representantes da sociedade civil organizada.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 10/10/2024 15:32:50.710 - MESA
PL n.3900/2024

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. CARLA AYRES)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com o objetivo de determinar a participação, na composição do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, de especialistas em energia representantes da sociedade civil organizada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento, garantida a participação, em sua composição, de especialistas em energia, entidades e membros representantes da sociedade civil organizada e movimentos sociais atuantes em matéria de energia e correlatas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



* C D 2 4 9 0 0 8 1 6 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 10/10/2024 15:32:50.710 - MESA

PL n.3900/2024

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE é um importante colegiado vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. Possui a atribuição de propor ao Chefe do Poder Executivo políticas nacionais relativas à energia e medidas específicas destinadas a promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País; assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do território nacional; estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis e gás natural; sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica; e definir os blocos objeto de concessão ou partilha de produção de petróleo; entre outras competências de grande relevância.

Assim, torna-se muito claro que a participação da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais no CNPE é absolutamente essencial para que o órgão tenha conhecimento dos problemas e necessidades que mais afetam a população brasileira em relação ao setor de energia e possa tomar suas decisões tendo em conta essas informações vitais. Dessa forma, podemos evitar que o CNPE tenha atuação meramente tecnocrática, deixando de lado as questões fundamentais para a vida dos brasileiros.

Ressaltamos que os órgãos e entidades que participam do Conselho são definidos por meio de decreto do Presidente da República, que determina sua composição e a forma de seu funcionamento, de acordo com o que dispõe o § 2º do artigo 2º da Lei nº 9.478, de 1997. A matéria é hoje

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



* C D 2 4 9 0 0 8 1 6 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

disciplinada pelo Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que vem sofrendo alterações ao longo do tempo, de acordo com as diretrizes de cada novo governo eleito em nosso País.

Verificamos que a participação regular de especialistas em energia representando a sociedade civil chegou a ser incluída no CNPE, mediante o Decreto 9.601, de 2018. Entretanto, apesar da disposição prevista em norma infralegal, apenas um nome está designado oficialmente para representar o segmento a nível federal. Já a representação de movimentos sociais, é inexistente pela legislação atual.

A recém publicada Resolução nº 5, de 26 de agosto de 2024, prevê a criação do Fórum Nacional de Transição Energética (FONTE), que será composto por representantes do Governo Federal junto à sociedade civil, setor produtivo e entes subnacionais, com vistas a contribuir para o debate da transição energética junto aos membros efetivos do CNPE. O fato de vincular a participação social a um recurso infralegal ainda limita o acesso destes representantes a uma instância que pode ser facilmente diluída a nível do poder executivo. O propósito deste projeto de lei é determinar em uma norma legal que esta participação deverá prevalecer independentemente do curso dos planos governamentais.

A previsão de Grupos de Trabalho e Comitês Técnicos com a participação de representantes variados da área de energia, incluindo consumidores, conforme o art. 3º do DECRETO No 3.520, DE 21 DE JUNHO DE 2000, infelizmente, acaba sendo apenas uma formalidade, pois na prática, essa participação é ineficiente. Diante do exposto, consideramos que é preciso conferir estabilidade a essa disposição, fixando em lei a obrigatoriedade de participação de representante da sociedade civil organizada no CNPE, o que é o objetivo deste projeto de lei.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Por conseguinte, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para a rápida aprovação desta proposta, de modo a garantir que o CNPE não tenha sua atuação desvinculada da realidade da vida dos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2024.

CARLA AYRES
Deputada Federal PT/SC

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199708-06:9478
---	---

FIM DO DOCUMENTO
